

**Processo** administrativo n.: 03200.052898/2019.

**Origem:** Diretoria de Obras de Implantação – SEMINFRA.

**Assunto:** Certame licitatório de Execução de Obras de Engenharia Civil, no Bairro Cidade Universitária – MEMO n. 30/2019.

**Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.**

**Tomada de Preços 03/2019.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ATRAVERSADOS. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.**

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 15/07/2019 (segunda-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 22/07/2019 (segunda-feira).

Levando em conta que os recursos aviados pelas empresas participantes foram protocolados nos dias 19/07/2019 (CONTEC – Controle e Empreendimentos e Construções Ltda. ME e FP Construtora Ltda.) e 22/07/2019 (Engenharia de Materiais Ltda.), respectivamente, têm-se por tempestivos todos os recursos.

Não foram apresentadas petições de contrarrrazões aos recursos interpostos pelas licitantes, levando em conta a disponibilização imediata destes no sítio da Prefeitura para eventuais contrarrrazões nos cinco dias subsequentes, com termo final do prazo para tanto em 29/07/2019,

**2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.**

Os recursos apresentados serão analisados abaixo de forma individual conforme sua ordem de apresentação à Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

**01. Recorrente: CONTEC – Controle e Empreendimentos e Construções Ltda. ME.**

A referida empresa foi inabilitada, conforme se colhe do extrato de publicação datado de 15/07/2019 por não ter atendido os requisitos técnicos do edital e também por não ter trazido o Balanço Patrimonial do ano anterior (2018), conforme previam os itens 8.12.2 (subitens 1, 2 e 3) e 8.13, respectivamente, do instrumento convocatório.

Quanto aos requisitos técnicos (item 8.12.2, subitens 1, 2 e 3) já se posicionou a Diretoria de Obras de Implantação, nos moldes do Parecer Técnico que passa a fazer parte da presente, pela manutenção da decisão anterior no sentido de que a licitante não atendeu aos requisitos previstos no edital no que toca à habilitação técnica.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial do ano anterior (2018), item 8.13 do edital, tem-se que não se desincumbiu a licitante de



demonstrar que apresentou o documento a contento ou dentro do prazo legal previsto nos moldes dos argumentos adiante delineados.

Antes de qualquer outra coisa cumpre esclarecer que a licitante trouxe argumentação colhida na internet, no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218381,81042-TCU+estabelece+30+de+abril+como+prazo+maximo+para+apresentacao+de>, cujo título - única parte omitida do texto - é "TCU estabelece 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, inclusive para empresas que utilizam o SPED".

Ou seja, da própria argumentação da licitante quanto ao tópico que ensejou sua inabilitação tem-se que a comissão agiu dentro da legalidade quanto às considerações sobre a data efetiva para limitação da data de recebimento ou não de balanço patrimonial de exercícios anteriores, razão pela qual não assiste razão à recorrente quanto ao exposto, devendo, portanto, ser mantida a decisão quanto à sua inabilitação pelo não atendimento do item 8.13 do edital, nos moldes do Acórdão n. 1999/2014.

Logo, diante dos argumentos supra e também dos que foram expostos no parecer técnico anexo, tem-se por **mantida a inabilitação** da recorrente CONTEC - Controle e Empreendimentos e Construções Ltda. ME, pelos motivos acima ante o não atendimento ao que previam os itens 8.12.2 (subitens 1, 2 e 3) e 8.13.

## **02. Recorrente: FP CONSTRUTORA LTDA.**

A referida empresa fora inabilitada, conforme se colhe do extrato de publicação datado de 15/07/2019 por não ter atendido o requisito técnico do edital, conforme previa o item 8.12.2, subitem 3, do instrumento convocatório.

Quanto ao recurso atravessado já se posicionou a Diretoria de Obras de Implantação, nos moldes do Parecer Técnico que passa a fazer parte da presente, pela manutenção da decisão anterior no sentido de que a licitante não atendeu aos requisitos previstos no edital no que toca à habilitação técnica a despeito da fundamentação apresentada.

Logo, diante dos argumentos que foram expostos no parecer técnico anexo, tem-se por **mantida a inabilitação** da recorrente FP CONSTRUTORA LTDA. pelos motivos expostos no parecer anexo ante o não atendimento ao que previa o item 8.12.2 (subitem 3).

## **03. Recorrente: ENGEMAT - Engenharia de Materiais Ltda.**

A referida empresa não recorreu de sua habilitação, mas sim da inabilitação da empresa FP Construtora Ltda. apenas pelo não cumprimento do item 8.12.2, subitem 3, do instrumento convocatório, pois entendeu que também não fora atendido por ela o item 8.11.2, que se refere à comprovação da regularidade da referida licitante junto à Fazenda Estadual.

A despeito da disponibilização imediata do recurso no sítio eletrônico da Prefeitura e do prazo para Contrarrazões ter sido conferido pela Administração até o dia 29/07/2019 para a empresa recorrida, esta ficou silente, não fazendo uso de tal



direito de petição. Ou seja, respeitadas as garantias legais do devido processo legal e do contraditório nos moldes do que prevê a legislação pátria.

Antes de qualquer outra coisa cabe colacionar o teor da exigência contida do item 8.11.2 do instrumento convocatório, senão vejamos:

8.11.2 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;

Diante do recurso atravessado e da certidão apresentada pela recorrente, consignou-se que na certidão apresentada pela Empresa FP Construtora Ltda. como prova de sua regularidade para com a Fazenda Estadual (fls. 364) consta a seguinte expressão:

“Esta certidão refere-se exclusivamente a situação do contribuinte na Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de natureza tributária e não tributária, não fazendo prova da inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria do Estado da Fazenda ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos”.

Um simples cotejo dos textos acima colacionados em destaque (item 8.11.2 e parte do conteúdo da certidão apresentada pela licitante), leva a crer que a certidão carregada aos autos realmente não atende ao que fora exigido pelo Edital da Tomada de Preços 003/2019, haja vista que a exigência é de prova de regularidade da licitante com a Fazenda Estadual e a recorrida apresentou documento que contém afirmação específica em contrário, já que afirma que não faz prova da inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria do Estado da Fazenda ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos.

A prova de regularidade fiscal decorre, portanto, de um contexto geral das licitantes de inexistência de pendências do contribuinte para com o fisco estadual, o que demonstra não somente sua saúde financeira mas também o cumprimento das atribuições legais decorrentes da execução de sua atividade, já que o Estado deve, obviamente, contratar empresas que se comportem de acordo com o que prevê o sistema legal por ele fiscalizado. Logo, a regularidade fiscal com o fisco estadual é gênero, da qual o documento trazido pela licitante recorrida é espécie, carecendo, por conseguinte, de informação complementar que não fora aposta nos autos.

Por fim, cumpre destacar que esta Seminfra, ao cadastrar a referida certidão no Certificado de Registro Cadastral – C. R. C. n. 004/2013, a acolheu como se fosse a expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, incorrendo, portanto, em erro que não pode ser admitido por esta Comissão para convalidar a equivocada aceitação do documento apresentado como se Certidão Negativa de Débitos Estaduais fosse.

Assim, pela inexistência de comprovação da regularidade fiscal da FP Construtora Ltda. tem-se por correto o teor do recurso apresentado pela ENGEMAT – Engenharia de Materiais Ltda. para declarar inabilitada a empresa FP Construtora Ltda. pelo não atendimento, também, do item 8.11.2 do instrumento convocatório.

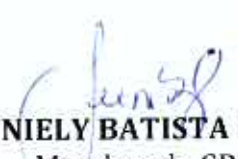


### 3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise dos recursos apresentados, a CPLOSE, reforma a decisão, declarando HABILITADA a empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS por ter atendido às exigências descritas no edital e INABILITADAS as empresas F.P. CONSTRUTORA, por não ter atendido aos itens 8.11.2 e 8.12.2, subitem 3 do edital e CONTEC CONTROLE E EMPREENDIMENTOS por não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2018, item 8.13, letra "a" e item 8.12.2, subitens 1, 2 e 3 do edital.

Maceió/AL, 29 de julho de 2019.

  
**JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura- SEMINFRA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de  
Engenharia  
Matrícula nº 952032-5

  
**JUNIELY BATISTA DA SILVA**  
Membro da CPLOSE  
Matrícula nº. 952033-3

  
**MICHELLINE BULHÕES DE MORAIS  
SARMENTO**  
Membro da CPLOSE  
Matrícula nº. 950416-8

  
**GREIZZIANNE EMANUELLA GOMES  
FARIAS**  
Matrícula nº. 952037-6  
Membro da CPLOSE